

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico	—	—	—	—	—
	—	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	6
				Técnico de 1.ª classe	7
				Técnico de 2.ª classe	10
—	—	—	—	—	—
	—	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe	3
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
Administrativo ...	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	3
				Chefe de secção	7
		—	—	—	—
—	—	—	—	—	—

ANEXO I

Unidades orgânicas de natureza administrativa

Repartição de Pessoal e Admissão de Doentes:

Secção de Pessoal;
Secção de Admissão de Doentes.

Repartição de Contabilidade:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade Analítica.

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Gestão de Stocks e Armazéns;
Secção de Património;
Secção de Aquisições.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto Regulamentar n.º 6/2000**

de 27 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto, veio alterar a redacção do anexo III a que se refere o artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro. Contudo, verificou-se que foram suprimidas naquele anexo algumas especificações necessárias. São elas as incluídas nos n.ºs 4, 5 e 6 da tabela que constitui o referido anexo III.

Importa, pois, corrigir esta situação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e nos termos da alínea c)

do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

O anexo III a que se refere o artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

Tabela que estabelece os requisitos mínimos das instalações e de funcionamento das moradias turísticas

	MT 1.ª	MT 2.ª
1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços.		
1 — As moradias devem:		
1.1 — Situar-se em local adequado à sua categoria	S	S
1.2 — Dispor de instalações, equipamento, mobiliário e serviços	(¹) S	(²) S
1.3 — Ocupar a totalidade do edifício (³) ...	S	(⁴) S
2 — Infra-estruturas		
2.1 — Infra-estruturas básicas:		
2.1.1 — Água corrente quente e fria	S	S
2.2 — Sistemas de climatização (⁵) (⁶):		
2.2.1 — Ar condicionado na unidade de alojamento	S	N

	MT 1. ^a	MT 2. ^a
2.2.2 — Aquecimento e ventilação nas unidades de alojamento ⁽⁷⁾	—	S
3 — Unidades de alojamento		
3.1 — Áreas (metros quadrados) ⁽⁸⁾ :		
3.1.1 — Quartos de dormir com uma cama individual	12	7
3.1.2 — Quartos de dormir com duas camas individuais ou uma cama de casal	17	12
3.1.3 — Quarto com cama em beliche ⁽⁹⁾ ...	6	4
3.1.4 — Salas de estar e de refeições ⁽¹⁰⁾ ...	16	16
3.1.5 — Cozinha	3	—
3.1.6 — Pequena cozinha (<i>kitchenette</i>)	—	3
3.2 — Instalações sanitárias privativas ⁽¹¹⁾ :		
3.2.1 — Água corrente quente e fria	S	S
3.2.2 — Casas de banho completas ⁽¹²⁾ ...	(¹³) S	N
3.2.3 — Casas de banho simples ⁽¹⁴⁾	N	(¹⁵) S
3.2.4 — Casas de banho (áreas em metros quadrados)	5,50	2,50
3.3 — Equipamento dos quartos:		
3.3.1 — Mesas-de-cabeceira ou soluções de apoio equivalente	S	S
3.3.2 — Luzes de cabeceira ⁽¹⁶⁾	S	S
3.3.3 — Roupeiro com espelho ⁽¹⁷⁾	S	N
3.3.4 — Cadeira ou sofá	S	S
3.3.5 — Televisor	S	N
3.3.6 — Tomadas de electricidade	S	S
3.3.7 — Sistema de ocultação da luz exterior	S	S
4 — Zonas de utilização comum		
4.1 — Equipamento das salas de estar e de refeições:		
4.1.1 — Cadeiras ou sofás	S	S
4.1.2 — Mesa de refeições ou adaptável para o efeito	S	S
4.1.3 — Rádio ⁽¹⁸⁾	S	N
4.1.4 — Televisor	S	S
4.1.5 — Louças, vidros, talheres e utensílios de limpeza ⁽¹⁹⁾	S	S
4.1.6 — Tomadas de electricidade	S	S
4.2 — Instalações sanitárias comuns ⁽²⁰⁾ :		
4.2.1 — Água corrente fria	S	S
4.2.2 — Água corrente quente	S	S
4.2.3 — Retrete e lavatório com espelho ...	S	S
4.3 — Zonas acessórias:		
4.3.1 — Piscina	S	N
5 — Zonas de serviço		
5.1 — Dependências gerais:		
5.1.1 — Estacionamento ⁽²¹⁾	S	N
6 — Acessos		
6.1 — Entradas:		
6.1.1 — Entrada de serviço separada da entrada para os utentes	S	N
6.2 — Escadas ⁽²²⁾ :		
6.2.1 — Escada para os utentes sempre que a moradia tiver mais de um piso	S	S

⁽¹⁾ Com elevados padrões de qualidade, de modo a oferecer um ambiente requintado em condições de luxo e de grande comodidade e conforto.

⁽²⁾ Com bons padrões de qualidade, de modo a oferecer um ambiente de comodidade e conforto.

⁽³⁾ Constituinte as suas instalações um todo homogéneo e articulado entre si.

⁽⁴⁾ Podendo, no entanto, ser geminadas com outras moradias.

⁽⁵⁾ Se a localização e o período de exploração do estabelecimento o permitirem, a Direcção-Geral do Turismo pode dispensar, total ou parcialmente, alguns dos elementos componentes do sistema de climatização.

⁽⁶⁾ O sistema de ar condicionado quente pode ser substituído por aquecimento central.

⁽⁷⁾ Devem existir unidades em número suficiente e com comando regulável, de modo a garantir uma adequada temperatura ambiente.

⁽⁸⁾ Nas áreas exigidas para os quartos de dormir e salas de estar e de refeições não se incluem as superfícies das respectivas antecâmaras, corredores e terraços, incluindo-se, porém, nos quartos de dormir as áreas ocupadas por roupeiros embutidos.

⁽⁹⁾ Área por beliche.

⁽¹⁰⁾ No caso de a moradia ter mais de uma sala, basta que uma delas satisfaça a área mínima exigível.

⁽¹¹⁾ Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.

⁽¹²⁾ As casas de banho completas são compostas por banheira com chuveiro, bidé, retrete e lavatório.

⁽¹³⁾ Em cada quarto deve existir uma casa de banho completa.

⁽¹⁴⁾ As casas de banho simples são compostas por polibanho com chuveiro, retrete e lavatório.

⁽¹⁵⁾ Em cada unidade de alojamento deve existir casa de banho simples; quando a unidade de alojamento tiver capacidade para mais de seis pessoas, deve existir, pelo menos, mais uma casa de banho simples.

⁽¹⁶⁾ Com comutador ao alcance da mão.

⁽¹⁷⁾ É dispensado o espelho no roupeiro se o mesmo se encontrar instalado noutra local do quarto.

⁽¹⁸⁾ Dispensável quando estiver incorporado no televisor.

⁽¹⁹⁾ De muito boa qualidade e em quantidade de acordo com a capacidade do estabelecimento.

⁽²⁰⁾ Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.

⁽²¹⁾ O estacionamento, que pode estar situado na proximidade do edifício do estabelecimento, deve ter capacidade para aparcar um número de veículos correspondente a 50% do número de quartos do estabelecimento.

⁽²²⁾ Sempre providas de corrimão.

Sinais:

S significa que o requisito é exigido;

N significa que o requisito não é exigível;

— significa que o requisito não é aplicável.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 231/2000

de 27 de Abril

Pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 45/97, de 17 de Janeiro, foi concessionada à Junta de Freguesia de Sobral da Adiça a zona de caça turística das Herdades do Álamo, Preguiça e outras (processo n.º 1067-DGF), situada no município de Moura, com uma área de 2995,22 ha, renovada pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, com uma área de 2988,95 ha, até 16 de Julho de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 156,0063 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, alterada pela